



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 782-A, DE 2019 (Do Sr. Eli Corrêa Filho)

Altera a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, para destinar aos Municípios no mínimo 70% dos recursos do Fundo Nacional Antidrogas; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela rejeição deste e dos de nºs 1287/19 e 4482/19, apensados (relator: DEP. CAPITÃO ALBERTO NETO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 1287/19 e 4482/19

III - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer vencedor
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 5º-A da Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

"Art. 5º-A.

§ 1º No mínimo setenta por cento dos recursos de que trata o art. 2º serão destinados aos projetos mencionados no *caput* deste artigo desenvolvidos no âmbito dos Municípios.

§ 2º O repasse dos recursos de que trata o § 1º ocorrerá em parcelas semestrais, nos meses de janeiro e julho de cada ano, e sua repartição observará, na medida do possível, os critérios aplicáveis aos recursos do Fundo de Participação dos Municípios de que trata o art. 159, I, b, da Constituição Federal." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O combate à produção, ao comércio e ao uso de drogas e entorpecentes é uma das questões mais relevantes e desafiadoras para as políticas públicas, tanto no âmbito nacional quanto internacional.

O crescimento do uso de cocaína e crack nas últimas décadas, especialmente entre jovens e adolescentes, tornou-se uma das principais preocupações das famílias e, por isso mesmo, da administração pública.

A Confederação Nacional de Municípios (CNM), por meio do Observatório do Crack, aponta que a questão do uso e abuso de crack e outras drogas é um problema de dimensão nacional.

Pesquisa datada de 2010, realizada pela instituição, mostrou que 98% dos Municípios brasileiros pesquisados já apresentavam algum tipo de problema relacionado a essa temática. Estudo divulgado em 2012 por pesquisadores da Universidade Federal de São Paulo (Unifesp) mostrou que o Brasil tinha, à época, 2,6 milhões de usuários de crack e cocaína, sendo metade deles classificada como dependente.

Segundo dados da Organização Mundial de Saúde (OMS) utilizados pela Unifesp, os brasileiros já somam 20% do total mundial de consumidores de cocaína. As drogas estão intimamente ligadas ao crime e à violência. Dados recentes da organização mexicana *Consejo Ciudadano para la Seguridad Pública y Justicia Penal* colocam 21 cidades brasileiras entre as cinquenta mais violentas do mundo.

Segundo levantamento do jornal Folha de S. Paulo, as detenções por motivo de tráfico de drogas como percentual do total de detenções de jovens mais que triplicou em nove anos: em 2011, o delito foi responsável por 26,6% das detenções de adolescentes, ante 7,5% em 2002. A experiência acumulada demonstra que não basta a ação repressiva. É necessário prevenir, tratar e reinserir na sociedade.

Um diferencial na luta contra o vício é a existência de uma rede de

atenção ao dependente químico, pois uma estrutura social de atendimento é fundamental no enfrentamento das consequências geradas pelo consumo de drogas.

É indispensável criar uma rede multidisciplinar de atenção ao usuário de drogas que interligue os serviços de educação, saúde, assistência social, reinserção profissional e segurança.

Para isso, é fundamental que exista infraestrutura adequada e que os agentes recebam capacitação nas três esferas do setor público. Infelizmente, os recursos do Fundo Nacional Antidrogas (FUNAD) têm ficado concentrados em ações da União, enquanto o problema das drogas precisa receber a atenção conjunta e coordenada de todas as unidades da Federação, em especial dos Municípios.

É com essa preocupação que apresentamos o presente projeto de lei, que propõe tornar obrigatório o repasse mínimo pela União de 70% dos recursos do FUNAD para financiar projetos realizados pelos Municípios. Afinal, a descentralização é a forma mais eficaz de garantir que as ações cheguem efetivamente ao cidadão. O repasse ocorrerá em parcelas semestrais, nos meses de janeiro e julho de cada ano, e a divisão dos recursos entre os Municípios será realizada segundo os mesmos critérios utilizados para a distribuição do Fundo de Participação dos Municípios (FPM).

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2019.

Eli Corrêa Filho
Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção VI
Da Repartição das Receitas Tributárias

Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, 49% (quarenta e nove por cento), na seguinte forma: (*“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 84, de 2014, publicada no DOU de 3/12/2014, em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente*)

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à região, na forma que a lei estabelecer;

d) um por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano; (*Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007*)

e) 1% (um por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de julho de cada ano; (*Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 84, de 2014, publicada no DOU de 3/12/2014, em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente*)

II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados;

III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, 29% (vinte e nove por cento) para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que refere o inciso II, c, do referido parágrafo. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 44, de 2004*)

§ 1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I.

§ 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º Os Estados entregarám aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

§ 4º Do montante de recursos de que trata o inciso III que cabe a cada Estado, vinte e cinco por cento serão destinados aos seus Municípios, na forma da lei a que se refere o mencionado inciso. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

Art. 160. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta Seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionar a entrega de recursos: (Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

I – ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/00)

II – ao cumprimento do disposto no art. 198, § 2º, incisos II e III. (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

.....
.....

LEI N° 7.560, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986

Cria o Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso, dispõe sobre os bens apreendidos a adquiridos com produtos de tráfico ilícito de drogas ou atividades correlatas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

Art. 5º Os recursos do Funad serão destinados: (“Caput” com redação dada pela Lei nº 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 (noventa) dias após a publicação)

I - aos programas de formação profissional sobre educação, prevenção, tratamento, recuperação, repressão, controle e fiscalização do uso ou tráfico de drogas; (Inciso com redação dada pela Lei nº 8.764, de 20/12/1993)

II - aos programas de educação técnico científico preventiva sobre o uso de drogas; (Inciso com redação dada pela Lei nº 8.764, de 20/12/1993)

III – aos programas de esclarecimento ao público, incluídas campanhas educativas e de ação comunitária; (Inciso com redação dada pela Lei nº 8.764, de 20/12/1993)

IV - às organizações que desenvolvam atividades específicas de tratamento e recuperação de usuários; (Inciso com redação dada pela Lei nº 8.764, de 20/12/1993)

V - ao reaparelhamento e custeio das atividades de fiscalização, controle e repressão ao uso e tráfico ilícito de drogas e produtos controlados; (Inciso com redação dada pela Lei nº 8.764, de 20/12/1993)

VI - ao pagamento das cotas de participação a que o Brasil esteja obrigado como membro de organismos internacionais ou regionais que se dediquem às questões de drogas; (Inciso com redação dada pela Lei nº 8.764, de 20/12/1993)

VII - aos custos de sua própria gestão e para custeio e despesas decorrentes do cumprimento de atribuições da SENAD; (Inciso com redação dada pela Lei nº 9.804, de 30/6/1999)

VIII - ao pagamento do resgate dos certificados de emissão do Tesouro Nacional que caucionaram recursos transferidos para a conta do FUNAD; (Inciso com redação dada pela Lei nº 9.804, de 30/6/1999)

IX - ao custeio das despesas relativas ao cumprimento das atribuições e às ações

do Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, no combate aos crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, previstos na Lei nº 9.613, de 1998, até o limite da disponibilidade da receita decorrente do inciso VI do art. 2º; (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.804, de 30/6/1999*)

X - às entidades governamentais e não governamentais integrantes do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase). (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 (noventa) dias após a publicação*)

Parágrafo único. Observado o limite de quarenta por cento, e mediante convênios, serão destinados à Polícia Federal e às Polícias dos Estados e do Distrito Federal, responsáveis pela apreensão a que se refere o art. 4º, no mínimo vinte por cento dos recursos provenientes da alienação dos respectivo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.764, de 20/12/1993, com nova redação dada pela Lei nº 9.804, de 30/7/1999*)

Art. 5º-A A Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas (Senad), órgão gestor do Fundo Nacional Antidrogas (Funad), poderá financiar projetos das entidades do Sinase desde que:

I - o ente federado de vinculação da entidade que solicita o recurso possua o respectivo Plano de Atendimento Socioeducativo aprovado;

II - as entidades governamentais e não governamentais integrantes do Sinase que solicitarem recursos tenham participado da avaliação nacional do atendimento socioeducativo;

III - o projeto apresentado esteja de acordo com os pressupostos da Política Nacional sobre Drogas e legislação específica. (*Artigo acrescido pela Lei nº 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 (noventa) dias após a publicação*)

Art. 6º O FUNCAP será estruturado de acordo com as normas de contabilidade pública e auditoria estabelecidas pelo Governo, devendo ter sua programação aprovada na forma prevista pelo Decreto-lei nº 1.754, de 31 de dezembro de 1979.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 1.287, DE 2019

(Da Sra. Mara Rocha)

Altera o inciso IV, do art 5º, da Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, para destinar 50% dos recursos do Fundo Nacional Antidrogas para as Comunidades Terapêuticas, através de convênios com Prefeituras Municipais

DESPACHO: APENSE-SE AO PL-782/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso IV, do art.. 5º, da Lei nº 7.650, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar acrescido com a seguinte redação:

"Art. 5º.

IV - às prefeitura municipais, para que promovam convênios com organizações e comunidades terapêuticas que desenvolvem atividades específicas de tratamento e recuperação de usuários, observado o limite de cinquenta por cento do valor arrecadado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O combate à produção, ao comércio e ao uso de drogas tem se transformado em uma das principais questões para os gestores públicos em todo o mundo.

Segundo a Confederação Nacional dos Municípios (CNM), as drogas estão cada vez mais presentes nos pequenos municípios e nas zonas rurais do Brasil. Pesquisa feita em 2010, por aquela Confederação, nos trouxe um alarmante dado: 98% dos Municípios brasileiros já apresentaram algum tipo de problema relacionado ao tráfico, consumo e adição das drogas.

Resta óbvio que a ação repressiva é fundamental no combate ao tráfico, mas não é suficiente em si mesma. É necessário que o Estado se dedique à prevenção, tratamento e reinserção do adicto à sociedade.

Nesse sentido, a Lei nº 7.560, de 19 de Dezembro de 1986, vem sofrendo significativas, e positivas, modificações, criando mecanismos que permitem que a Secretaria Nacional de Políticas Sobre Drogas (Senad) promova leilões de bens apreendidos de traficantes, promovendo a doação dos recursos para o desenvolvimento, implementação e execução de ações, programas e atividades de enfrentamento, prevenção, tratamento e reinserção de dependentes de substâncias psicoativas.

O presente Projeto de Lei pretende permitir a consolidação de doações para as Comunidades Terapêuticas que se dedicam ao atendimento do dependente químico, em ambiente não hospitalar. Tais instituições prestam um relevante serviço à sociedade no tratamento da drogadição e, lamentavelmente, vivem em situação de absoluta penúria.

Diante desse fato, o presente Projeto busca criar mecanismos para que as Prefeituras Municipais recebam os recursos do Fundo Nacional Antidrogas (FUNAD) e, através de convênios, financiem o relevante trabalho de tratamento e reinserção das vítimas da drogadição, viabilizando, financeiramente, o trabalho das Comunidades Terapêuticas.

Isto posto, e diante da relevância do tema, esperamos contar com o apoio dos Colegas Deputados para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 12 de março de 2019.

Deputada MARA ROCHA
(PSDB/AC)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 7.560, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986

Cria o Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso, dispõe sobre os bens apreendidos a adquiridos com produtos de tráfico ilícito de drogas ou atividades correlatas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....
Art. 5º Os recursos do Funad serão destinados: (*“Caput” com redação dada pela Lei nº 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 (noventa) dias após a publicação”*)

I - aos programas de formação profissional sobre educação, prevenção, tratamento, recuperação, repressão, controle e fiscalização do uso ou tráfico de drogas; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 8.764, de 20/12/1993*)

II - aos programas de educação técnico científico preventiva sobre o uso de drogas; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 8.764, de 20/12/1993*)

III – aos programas de esclarecimento ao público, incluídas campanhas educativas e de ação comunitária; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 8.764, de 20/12/1993*)

IV - às organizações que desenvolvam atividades específicas de tratamento e recuperação de usuários; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 8.764, de 20/12/1993*)

V - ao reaparelhamento e custeio das atividades de fiscalização, controle e repressão ao uso e tráfico ilícito de drogas e produtos controlados; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 8.764, de 20/12/1993*)

VI - ao pagamento das cotas de participação a que o Brasil esteja obrigado como membro de organismos internacionais ou regionais que se dediquem às questões de drogas; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 8.764, de 20/12/1993*)

VII - aos custos de sua própria gestão e para custeio e despesas decorrentes do cumprimento de atribuições da SENAD; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.804, de 30/6/1999*)

VIII - ao pagamento do resgate dos certificados de emissão do Tesouro Nacional que caucionaram recursos transferidos para a conta do FUNAD; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.804, de 30/6/1999*)

IX - ao custeio das despesas relativas ao cumprimento das atribuições e às ações do Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, no combate aos crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, previstos na Lei nº 9.613, de 1998, até o limite da disponibilidade da receita decorrente do inciso VI do art. 2º; (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.804, de 30/6/1999*)

X - às entidades governamentais e não governamentais integrantes do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase). (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 (noventa) dias após a publicação”*)

Parágrafo único. Observado o limite de quarenta por cento, e mediante convênios, serão destinados à Polícia Federal e às Polícias dos Estados e do Distrito Federal, responsáveis pela apreensão a que se refere o art. 4º, no mínimo vinte por cento dos recursos provenientes

da alienação dos respectivo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.764, de 20/12/1993, com nova redação dada pela Lei nº 9.804, de 30/7/1999](#))

Art. 5º-A A Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas (Senad), órgão gestor do Fundo Nacional Antidrogas (Funad), poderá financiar projetos das entidades do Sinase desde que:

I - o ente federado de vinculação da entidade que solicita o recurso possua o respectivo Plano de Atendimento Socioeducativo aprovado;

II - as entidades governamentais e não governamentais integrantes do Sinase que solicitem recursos tenham participado da avaliação nacional do atendimento socioeducativo;

III - o projeto apresentado esteja de acordo com os pressupostos da Política Nacional sobre Drogas e legislação específica. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 \(noventa\) dias após a publicação](#))

Art. 6º O FUNCAP será estruturado de acordo com as normas de contabilidade pública e auditoria estabelecidas pelo Governo, devendo ter sua programação aprovada na forma prevista pelo Decreto-lei n º 1.754, de 31 de dezembro de 1979.

Art. 7º O Poder Executivo baixará os atos necessários à regulamentação desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o § 2º do art. 34 da Lei n º 6.368, de 21 de outubro de 1976.

Brasília, 19 de dezembro de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY

Paulo Brossard

Dilson Domingos Funaro

PROJETO DE LEI N.º 4.482, DE 2019

(Do Sr. Enéias Reis)

Estabelece o repasse de recursos do Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso (Funcab) para as Comunidades Terapêuticas registradas junto à Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas (Senad).

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1287/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º.....

.....

IX - ao custeio das despesas relativas ao cumprimento das atribuições e às ações do Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, no combate aos crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, previstos na Lei no 9.613, de 1998, até o limite da disponibilidade da receita decorrente do inciso VI do art. 2º;

X - às entidades governamentais e não governamentais integrantes do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase); e,

XI – às Comunidades Terapêuticas registradas junto a Senad.

§1º Observado o limite de quarenta por cento, e mediante convênios, serão destinados à Polícia Federal e às Polícias dos Estados e do Distrito Federal, responsáveis pela apreensão a que se refere o art. 4º, no mínimo vinte por cento dos recursos provenientes da alienação dos respectivos bens.

§2º Na hipótese do inciso XI deste artigo, o valor deve ser vertido para todas as Comunidades Terapêuticas, de acordo com as normas aprovadas pelo Conad.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As Comunidades Terapêuticas (CTs) são instituições privadas, sem fins lucrativos, que prestam serviços de acolhimento de pessoas com transtornos decorrentes do uso, abuso ou dependência de substâncias psicoativas.

O funcionamento das comunidades terapêuticas é disciplinado pela Resolução da Diretoria Colegiada, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde – RDC 29/ANVISA, que *Dispõe sobre os requisitos de segurança sanitária para o funcionamento de instituições que prestem serviços de atenção a pessoas com transtornos decorrentes do uso, abuso ou dependência de substâncias psicoativas*, e pela Resolução nº 1/2015, do Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas/CONAD, que *Regulamenta, no âmbito do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (SISNAD), as entidades que realizam o acolhimento de pessoas, em caráter voluntário, com problemas associados ao uso nocivo ou dependência de substância psicoativa, caracterizadas como comunidades terapêuticas*.

De suma importância para a construção de uma sociedade mais justa, solidária e acolhedora essas entidades fazem um trabalho essencial no tratamento de transtornos decorrentes do uso, abuso ou dependência de substâncias psicoativas.

Mesmo contando com as imunidades tributárias de impostos e de contribuições para a seguridade social, as Comunidades Terapêuticas passam por dificuldades financeiras para conseguirem realizar sua missão, porquanto seus serviços são oferecidos gratuitamente. Neste sentido, o Ministro da Cidadania Osmar Terra declarou que “*são decisivas para enfrentar a epidemia das drogas que destrói a*

*nossa juventude, que causa a violência que o país vive e que está propagando uma escala gigantesca por falta de políticas adequadas nos governos passados. Agora, estamos vivendo uma nova etapa em que se consolidam programas, destinam-se recursos para as comunidades terapêuticas e os pacientes passam a ficar em um regime de abstinência assistida e voluntária. É um avanço importantíssimo*¹.

Atualmente, existem mais de 1.800 Comunidades Terapêuticas no Brasil para acolhimento de pessoas que façam uso nocivo ou estejam dependentes de substâncias psicoativas com necessidade de proteção e apoio social, mediante avaliação diagnóstica prévia pela rede de saúde. Contudo, somente 300 delas mantêm parcerias com o Governo Federal, no âmbito do programa "Crack: é possível vencer". Dessa forma, a Senad - Secretaria Nacional de Drogas oferece apoio financeiro para menos de um quinto das Comunidades Terapêuticas.

No Brasil, diante do agravamento da situação econômica e social marcada pela má distribuição de renda e desigualdade social, as denominações religiosas, históricas ou pentecostais se viram compelidas a tomar uma atitude além da evangelização e da oração e não ficarem alheias ao que se passava ao seu redor, motivando sua ação nos serviços socioassistenciais. Há que se ressaltar, portanto, a prática caritativa prestada, notadamente, pela ação social das igrejas evangélicas pentecostais - consideradas por muitos como Comunidades Terapêuticas não oficiais - no acolhimento a pessoas com transtornos decorrentes do uso, abuso ou dependência de substâncias psicoativas.

O escopo deste Projeto de Lei é realizar o apoio governamental às Comunidades Terapêuticas mais abrangente ao tornar obrigatório o repasse de verbas do Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso - Funcab para as CTs que sejam registradas junto ao Senad.

O Funcab é financiado por toda a sociedade, através de dotações específicas estabelecidas no orçamento da União, de doações de organismos ou entidades nacionais, internacionais ou estrangeiras, bem como de pessoas físicas ou jurídicas nacionais ou estrangeiras, de recursos provenientes da alienação de bens aprendidos, de recursos provenientes de emolumentos e multas e de outros recursos oriundos do perdimento em favor da União². Além disso, existe um incentivo para que as pessoas físicas ou jurídicas declarantes do Imposto de Renda façam as doações em favor do Funcab, pois serão dedutíveis da respectiva base de cálculo de incidência do referido imposto³.

Por ter um aporte financeiro de toda a coletividade, a aplicação dos valores vertidos ao Funcab deve ser direcionada para programas que se revertam em benefícios à sociedade, programas como os fornecidos pelas Comunidades

¹ Disponível em:< <http://mds.gov.br/area-de-imprensa/noticias/2019/marco/com-incentivo-do-governo-federal-comunidades-terapeuticas-oferecem-tratamento-a-dependentes-quimicos>>

² Lei 7.560, de 1986. Art. 2º.

³ Lei 7.560, de 1986. Art. 3º.

Terapêuticas.

Assim, pelos méritos evidentes desta iniciativa, temos a convicção de contar com o apoio de nossos Nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2019.

Deputado ENÉIAS REIS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.560, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986

(Ver Medida Provisória nº 885, de 17 de junho de 2019)

Cria o Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso, dispõe sobre os bens apreendidos a adquiridos com produtos de tráfico ilícito de drogas ou atividades correlatas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 4º Todo e qualquer bem de valor econômico, apreendido em decorrência do tráfico de drogas de abuso ou utilizado de qualquer forma em atividades ilícitas de produção ou comercialização de drogas abusivas, ou ainda, que haja sido adquirido com recursos provenientes do referido tráfico, e perdido em favor da União constituirá recurso do FUNCAB, ressalvados os direitos do lesado ou de terceiros de boa-fé e após decisão judicial ou administrativa tomada em caráter definitivo.

Parágrafo único. As mercadorias a que se refere o art. 30 do Decreto-lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, que estejam relacionadas com o tráfico de drogas de abuso, sofrerão, após sua regular apreensão as cominações previstas no referido decreto-lei, e as mercadorias ou o produto de sua alienação reverterão em favor do FUNCAB.

Art. 5º Os recursos do Funad serão destinados: (*“Caput” com redação dada pela Lei nº 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 (noventa) dias após a publicação”*)

I - aos programas de formação profissional sobre educação, prevenção, tratamento, recuperação, repressão, controle e fiscalização do uso ou tráfico de drogas; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 8.764, de 20/12/1993*)

II - aos programas de educação técnico científico preventiva sobre o uso de drogas; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 8.764, de 20/12/1993*)

III – aos programas de esclarecimento ao público, incluídas campanhas educativas e de ação comunitária; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 8.764, de 20/12/1993*)

IV - às organizações que desenvolvam atividades específicas de tratamento e recuperação de usuários; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 8.764, de 20/12/1993*)

V - ao reaparelhamento e custeio das atividades de fiscalização, controle e repressão ao uso e tráfico ilícito de drogas e produtos controlados; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 8.764, de 20/12/1993*)

VI - ao pagamento das cotas de participação a que o Brasil esteja obrigado como membro de organismos internacionais ou regionais que se dediquem às questões de drogas; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 8.764, de 20/12/1993*)

VII - aos custos de sua própria gestão e para custeio e despesas decorrentes do cumprimento de atribuições da SENAD; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.804, de 30/6/1999*)

VIII - ao pagamento do resgate dos certificados de emissão do Tesouro Nacional que caucionaram recursos transferidos para a conta do FUNAD; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.804, de 30/6/1999*)

IX - ao custeio das despesas relativas ao cumprimento das atribuições e às ações do Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, no combate aos crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, previstos na Lei nº 9.613, de 1998, até o limite da disponibilidade da receita decorrente do inciso VI do art. 2º; (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.804, de 30/6/1999*)

X - às entidades governamentais e não governamentais integrantes do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase). (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 (noventa) dias após a publicação*)

Parágrafo único. Observado o limite de quarenta por cento, e mediante convênios, serão destinados à Polícia Federal e às Polícias dos Estados e do Distrito Federal, responsáveis pela apreensão a que se refere o art. 4º, no mínimo vinte por cento dos recursos provenientes da alienação dos respectivos bens. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.764, de 20/12/1993, com nova redação dada pela Lei nº 9.804, de 30/7/1999*)

§ 2º (*VETADO na Lei nº 13.840, de 5/6/2019*)

§ 3º (*VETADO na Lei nº 13.840, de 5/6/2019*)

Art. 5º-A A Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas (Senad), órgão gestor do Fundo Nacional Antidrogas (Funad), poderá financiar projetos das entidades do Sinase desde que:

I - o ente federado de vinculação da entidade que solicita o recurso possua o respectivo Plano de Atendimento Socioeducativo aprovado;

II - as entidades governamentais e não governamentais integrantes do Sinase que solicitem recursos tenham participado da avaliação nacional do atendimento socioeducativo;

III - o projeto apresentado esteja de acordo com os pressupostos da Política Nacional sobre Drogas e legislação específica. (*Artigo acrescido pela Lei nº 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 (noventa) dias após a publicação*)

Art. 6º O FUNCAP será estruturado de acordo com as normas de contabilidade pública e auditoria estabelecidas pelo Governo, devendo ter sua programação aprovada na forma prevista pelo Decreto-lei nº 1.754, de 31 de dezembro de 1979.

Art. 7º O Poder Executivo baixará os atos necessários à regulamentação desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o § 2º do art. 34 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976.

Brasília, 19 de dezembro de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY
Paulo Brossard
Dilson Domingos Funaro

MEDIDA PROVISÓRIA N° 885, DE 17 DE JUNHO DE 2019

Altera a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, para alterar disposições acerca do Fundo Nacional Antidrogas, a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, e a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, o Fundo Nacional Antidrogas - Funad, a ser gerido pela Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas do Ministério da Justiça e Segurança Pública." (NR)

"Art. 2º Constituirão recursos do Funad:

.....
VII - rendimentos de qualquer natureza decorrentes de aplicação do patrimônio do Funad, incluídos os auferidos como remuneração.

....." (NR)

"Art.5º

§ 1º Serão disponibilizados para as polícias estaduais e distrital, responsáveis pela apreensão a que se refere o art. 4º, percentual de vinte a quarenta por cento dos recursos provenientes da alienação dos respectivos bens, a título de transferência voluntária, desde que:

I - demonstrem a existência de estruturas orgânicas destinadas à gestão de ativos apreendidos nas unidades federativas, capazes de auxiliar no controle e na alienação de bens apreendidos e na efetivação de suas destinações; e
II - estejam regulares com o fornecimento dos dados estatísticos previstos no art. 17 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

§ 2º Os critérios e as condições que deverão ser observados na aplicação dos recursos a serem destinados na forma prevista no § 1º e o instrumento específico de adesão para viabilizar a transferência voluntária e os

instrumentos de fiscalização serão estabelecidos em regulamento específico do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

§ 3º Serão disponibilizados para a Polícia Federal e a Polícia Rodoviária Federal do Ministério da Justiça e Segurança Pública, responsáveis pela apreensão a que se refere o art. 4º, percentual de até quarenta por cento dos recursos provenientes da alienação dos respectivos bens.

§ 4º O percentual a que se refere o § 3º será definido em regulamento específico do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que também disporá sobre os critérios e as condições que deverão ser observados na sua aplicação." (NR)

.....
.....

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 782, DE 2019

Apensados: PL nº 1.287/2019 e PL nº 4.482/2019

Altera a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, para destinar aos Municípios no mínimo 70% dos recursos do Fundo Nacional Antidrogas.

Autor: Deputado ELI CORRÊA FILHO

Relator: Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

PARECER VENCEDOR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 782, de 2019, de autoria do Deputado ELI CORRÊA FILHO, visa a alterar a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, para destinar aos Municípios no mínimo 70% dos recursos do Fundo Nacional Antidrogas (FUNAD).

A proposição ainda determina que o repasse dos recursos ocorra em parcelas semestrais, nos meses de janeiro e julho de cada ano e que sua repartição observará, na medida do possível, os critérios aplicáveis aos recursos do Fundo de Participação dos Municípios de que trata o art. 159, I, “b”, da Constituição Federal.

Na sua justificação, o Autor, após tecer considerações sobre o consumo de drogas, informa que uma pesquisa realizada em 2010 apontou que 98% dos Municípios brasileiros já apresentavam algum tipo de problema relacionado a essa temática. Destaca que o alto consumo de drogas eleva os índices de violência e de detenções por motivo de tráfico de drogas.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216535911500>



Considera, ainda, que o diferencial na luta contra o vício é uma rede de atenção ao usuário de drogas, principalmente nos municípios, onde se pode interligar serviços de educação, saúde, assistência social e a reinserção do usuário à sociedade.

Conclui que “é fundamental que exista infraestrutura adequada e que os agentes recebam capacitação nas três esferas do setor público”, mas que, “Infelizmente, os recursos do Fundo Nacional Antidrogas (FUNAD) têm ficado concentrados em ações da União, enquanto o problema das drogas precisa receber a atenção conjunta e coordenada de todas as unidades da Federação, em especial dos Municípios”.

Para tanto, o Projeto de Lei em pauta é apresentado para “tornar obrigatório o repasse mínimo pela União de 70% dos recursos do FUNAD para financiar projetos realizados pelos Municípios”, pois “a descentralização é a forma mais eficaz de garantir que as ações cheguem efetivamente ao cidadão”.

Apresentada em fevereiro de 2019, por despacho da Mesa Diretora, essa proposição foi distribuída à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito), à Comissão de Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD), em regime de tramitação ordinária sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Aberto, em 29 de março de 2019, o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas, ele foi encerrado, em 10 do mês seguinte, sem a apresentação de emendas.

Em 28 de março de 2019, houve a apensação do Projeto de Lei nº 1.287, de 2019, de autoria da nobre Deputada MARA ROCHA, que visa a alterar o inciso IV, do art. 5º, da Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, para destinar 50% dos recursos do Fundo Nacional Antidrogas para as Comunidades Terapêuticas, através de convênios com as Prefeituras Municipais.

Depois, em 28 de agosto de 2019, foi apensado o Projeto de Lei nº 4.482, de 2019, de autoria do nobre Deputado ENÉIAS REIS que visa acrescentar incisos ao art. 5º, da Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986,



para destinar 40% dos recursos do Fundo Nacional Antidrogas para o custeio das despesas relativas ao cumprimento das atribuições e às ações do Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, no combate aos crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, previstos na Lei nº 9.613, de 1998, até o limite da disponibilidade da receita decorrente do inciso VI do art. 2º, em outro inciso destina às entidades governamentais e não governamentais integrantes do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase); e, por último, às Comunidades Terapêuticas registradas junto a Senad.

Em reunião realizada em 10 de junho de 2021, a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado rejeitou o Parecer apresentado pelo Deputado FÁBIO HENRIQUE, tendo, na mesma data, nos designado para elaborar o Parecer Vencedor, pela REJEIÇÃO da proposição, na forma em que dispõe o inciso XII, do art. 57, do RICD.

É o Relatório.

I - VOTO

Os Projetos de Lei nº 782, nº 1287 e PL nº 4482, todos de 2019, foram distribuídos a esta Comissão por tratarem de assuntos atinentes à prevenção, fiscalização e combate ao uso de drogas e ao tráfico ilícito de entorpecentes ou atividades conexas, conforme preceituado pela alínea "a" do inciso XVI, do art. 32, do RICD.

Deve ser observado que a ementa da Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre os bens apreendidos e adquiridos com produtos de tráfico ilícito de drogas ou atividades correlatas, consigna a expressão "Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso", o que pode gerar alguma confusão. Para dirimir qualquer dúvida, deve ser informado que o Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso (FUNCAB), que foi instituído, no âmbito do Ministério da Justiça, pela Lei referida imediatamente, teve sua denominação alterada para Fundo Nacional Antidrogas (FUNAD), de acordo com o art. 6º, § 3º, da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998. Vejamos separadamente as proposições supracitadas:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216535911500>



* C D 2 1 6 5 3 5 9 1 1 5 0 0 *

Em relação ao apensado, PL nº 1287/2019, consideramos que o percentual de 50% estipulado na proposição atenderia aos anseios sociais e consolidaria a possibilidade da implementação de infraestrutura e de políticas públicas municipais, contudo, mantemos a convicção de que o recurso seja utilizado no âmbito do SINASE – Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo.

Quanto ao apensado, PL nº 4482/2019, a nossa percepção é de que a inclusão do inciso IX, do art. 5º, proposto não atende ao espírito da Lei nº 7.560/1986, pois não faz sentido destinar recursos do FUNCAB, atual FUNAD, para o antigo COAF, agora Unidade de Inteligência Financeira do Banco Central.

Já a inclusão do inciso X, consideramos desnecessária, uma vez que o “caput” do art. 5º-A, da Lei que se pretende modificar já contempla expressamente que:

“Art. 5º-A. A Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas (Senad), órgão gestor do Fundo Nacional Antidrogas (Funad), poderá financiar projetos das entidades do Sinase desde que:

I - o ente federado de vinculação da entidade que solicita o recurso possua o respectivo Plano de Atendimento Socioeducativo aprovado;

II - as entidades governamentais e não governamentais integrantes do Sinase que solicitarem recursos tenham participado da avaliação nacional do atendimento socioeducativo;

III - o projeto apresentado esteja de acordo com os pressupostos da Política Nacional sobre Drogas e legislação específica.” (Grifo nosso).

Sobre o inciso XI, do art. 5º, proposto pelo PL nº 4.482/2019, este já está absorvido pela Lei nº 7.560/1986, pois as “organizações que desenvolvem atividades específicas de tratamento e recuperação de usuários” já incluem as “Comunidades Terapêuticas registradas junto a Senad”, conforme se percebe no quadro a seguir.

Dispositivo da Lei nº 7.560/1986	Dispositivo do PL nº 4.482/2019
Art. 5º Os recursos do Funcab serão destinados:	Art. 5º Os recursos do Funcab serão destinados:
IV - às organizações que desenvolvem atividades específicas	XI – às Comunidades Terapêuticas registradas junto a Senad.



* C D 2 1 6 5 3 5 9 1 1 5 0 0 *

de tratamento e recuperação de usuários;

Após essas observações, e, passando-se à análise do PL principal, concordamos, em parte, com os argumentos do autor, pois, apesar dos recursos do FUNAD, atualmente, estarem concentrados em ações da União, e ser nos municípios que o problema das drogas precisa receber maior atenção, a descentralização significaria dispersão dos recursos e dos esforços conduzidos a partir de uma direção, coordenação e controle centralizados e, além disso, bem poucos municípios têm experiência na gestão dessa problemática.

Deve ser observado que, recentemente, foi editado o [Decreto n. 9.761/2019](#), que regulamenta a Política Nacional sobre Drogas, promovendo ajustes na Governança da Política Nacional de Drogas¹, que é realizada por intermédio do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas (SISNAD), cuja instância máxima é o Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas - CONAD.

Desse modo, percebe-se que o SISNAD não abre mão de uma articulação nacional, como se pode observar dos órgãos articulados nas ações vinculadas à questão das drogas em diferentes sistemas, incluindo:

“Sistema Único de Saúde – SUS;
Sistema Único de Assistência Social – SUAS;
Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente – SGDCA;
Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE
Sistema Único de Segurança Pública - SUSP
Sistema Nacional de Trânsito - SNT
Sistema Brasileiro de Inteligência - SISBIN
Forças Armadas Brasileira – FFAA.”

Em face do exposto, somos, no MÉRITO, pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 782/2019 e dos Projetos de Lei nº 1.287/2019 e nº 4.482/2019, apensados.



1 <https://www.justica.gov.br/sua-protectao/politicas-sobre-drogas/politicas-sobre-drogas>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216535911500>



Sala da Comissão, em 11 de agosto de 2021.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO
Republicanos/AM

2021.12326 – PL 782-2019 Parecer vencedor



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216535911500>



* C D 2 1 6 5 3 5 9 1 1 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Apresentação: 13/08/2021 15:27 - CSPCCO
PAR 2 CSPCCO => PL 782/2019

PAR n.2

PROJETO DE LEI Nº 782, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição o Projeto de Lei nº 782/2019, o PL 1287/2019, e o PL 4482/2019, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Capitão Alberto Neto. O parecer do Deputado Fábio Henrique passou a constituir voto em separado.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Emanuel Pinheiro Neto - Presidente, Nivaldo Albuquerque, Otoni de Paula e Major Fabiana - Vice-Presidentes, Alexandre Leite, Aluisio Mendes, Capitão Alberto Neto, Delegado Antônio Furtado, Guilherme Derrite, Julian Lemos, Junio Amaral, Lincoln Portela, Magda Mofatto, Mara Rocha, Marcel van Hattem, Neucimar Fraga, Nicoletti, Osmar Terra, Pastor Eurico, Paulo Ramos, Policial Katia Sastre, Sanderson, Sargento Fahur, Subtenente Gonzaga, Capitão Augusto, Carlos Jordy, Célio Silveira, Coronel Armando, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Pablo, Edna Henrique, Fábio Henrique, General Girão, General Peternelli, Gurgel, Hugo Leal, Loester Trutis, Paulo Ganime e Pedro Lupion.

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 2021.

Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Emanuel Pinheiro Neto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214386258700>



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 782, DE 2019

Apensados: PL nº 1.287/2019 e PL nº 4.482/2019

Altera a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, para destinar aos Municípios no mínimo 70% dos recursos do Fundo Nacional Antidrogas.

Autor: Deputado ELI CORRÊA FILHO

Relator: Deputado FÁBIO HENRIQUE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 782, de 2019, de autoria do Deputado ELI CORRÊA FILHO, visa alterar a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, para destinar aos Municípios no mínimo 70% dos recursos do Fundo Nacional Antidrogas (FUNAD).

A proposição ainda determina que o repasse dos recursos ocorra em parcelas semestrais, nos meses de janeiro e julho de cada ano e que sua repartição observará, na medida do possível, os critérios aplicáveis aos recursos do Fundo de Participação dos Municípios de que trata o art. 159, I, “b”, da Constituição Federal.

Na sua justificação, o Autor, após tecer considerações sobre o consumo de drogas, informa que uma pesquisa realizada em 2010 apontou que 98% dos Municípios brasileiros já apresentavam algum tipo de problema relacionado a essa temática. Destaca que o alto consumo de drogas eleva os índices de violência e de detenções por motivo de tráfico de drogas.

Considera, ainda, que o diferencial na luta contra o vício é uma rede de atenção ao usuário de drogas, principalmente nos municípios, onde se pode interligar serviços de educação, saúde, assistência social e a reinserção do usuário à sociedade.

Conclui que “é fundamental que exista infraestrutura adequada e que os agentes recebam capacitação nas três esferas do setor público”, mas que, “Infelizmente, os recursos do Fundo Nacional Antidrogas (FUNAD) têm ficado concentrados em ações da União, enquanto o problema das drogas precisa receber a atenção conjunta e coordenada de todas as unidades da Federação, em especial dos Municípios”.

Para tanto, o Projeto de Lei em pauta é apresentado para “tornar obrigatório o repasse mínimo pela União de 70% dos recursos do FUNAD para financiar projetos realizados pelos Municípios”, pois “a descentralização é a forma mais eficaz de garantir que as ações cheguem efetivamente ao cidadão”.

Apresentada em fevereiro de 2019, por despacho da Mesa Diretora, essa proposição foi distribuída à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito), à Comissão de Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD), em regime de tramitação ordinária e sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Aberto, em 29 de março de 2019, o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas, ele foi encerrado, em 10 do mês seguinte, sem a apresentação de emendas.

Em 28 de março de 2019, houve a apensação do Projeto de Lei nº 1.287, de 2019, de autoria da nobre Deputada MARA ROCHA, que visa a alterar o inciso IV, do art. 5º, da Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, para destinar 50% dos recursos do Fundo Nacional Antidrogas para as Comunidades Terapêuticas, através de convênios com as Prefeituras Municipais.

Depois, em 28 de agosto de 2019, foi apensado o Projeto de Lei nº 4.482, de 2019, de autoria do nobre Deputado ENÉIAS REIS que visa acrescentar incisos ao art. 5º, da Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, para destinar 40% dos recursos do Fundo Nacional Antidrogas para o custeio das despesas relativas ao cumprimento das atribuições e às ações do Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, no combate aos crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, previstos na Lei nº 9.613, de 1998, até o limite da disponibilidade da receita

decorrente do inciso VI do art. 2º, em outro inciso destina às entidades governamentais e não governamentais integrantes do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase); e, por último, às Comunidades Terapêuticas registradas junto a Senad.

É o relatório.

II - VOTO

Os Projetos de Lei nº 782, nº 1287 e PL nº 4482, todos de 2019, foram distribuídos a esta Comissão por tratarem de assuntos atinentes à prevenção, fiscalização e combate ao uso de drogas e ao tráfico ilícito de entorpecentes ou atividades conexas, conforme preceituado pela alínea “a” do inciso XVI, do art. 32, do RICD.

Deve ser observado que a ementa da Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre os bens apreendidos e adquiridos com produtos de tráfico ilícito de drogas ou atividades correlatas, consigna a expressão “Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso”, o que pode gerar alguma confusão.

Para dirimir qualquer dúvida, deve ser informado que o Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso (FUNCAB), que foi instituído, no âmbito do Ministério da Justiça, pela Lei referida imediatamente, teve sua denominação alterada para Fundo Nacional Antidrogas (FUNAD), de acordo com o art. 6º, § 3º, da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998.

Vejamos separadamente as proposições supracitadas:

Em relação ao apensado, PL nº 1287/2019, consideramos que o percentual de 50% estipulado na proposição atenda aos anseios sociais e consolide a possibilidade da implementação de infraestrutura e de políticas públicas municipais, contudo, mantermos a convicção de que o recurso seja utilizado no âmbito do SINASE – Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo.

Quanto ao apensado, PL nº 4482/2019, a nossa percepção é de que a inclusão do inciso IX, do art. 5º, proposto não atende ao espírito da Lei nº 7.560/1986, pois

não faz sentido destinar recursos do FUNCAB, atual FUNAD, para o antigo COAF, agora Unidade de Inteligência Financeira do Banco Central.

Já a inclusão do inciso X, consideramos desnecessária, uma vez que o “caput” do art. 5º-A, da Lei que se pretende modificar já contempla expressamente que:

*“Art. 5º-A. A Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas (Senad), órgão gestor do Fundo Nacional Antidrogas (Funad), **poderá financiar projetos das entidades do Sinase desde que:***

I - o ente federado de vinculação da entidade que solicita o recurso possua o respectivo Plano de Atendimento Socioeducativo aprovado;

II - as entidades governamentais e não governamentais integrantes do Sinase que solicitem recursos tenham participado da avaliação nacional do atendimento socioeducativo;

III - o projeto apresentado esteja de acordo com os pressupostos da Política Nacional sobre Drogas e legislação específica.” (Grifo nosso).

Sobre o inciso XI, do art. 5º, proposto pelo PL nº 4.482/2019, este já está absorvido pela Lei nº 7.560/1986, pois as “organizações que desenvolvem atividades específicas de tratamento e recuperação de usuários” já incluem as “Comunidades Terapêuticas registradas junto a Senad”, conforme se percebe no quadro a seguir.

Dispositivo da Lei nº 7.560/1986	Dispositivo do PL nº 4.482/2019
Art. 5º Os recursos do Funcab serão destinados: IV - às organizações que desenvolvem atividades específicas de tratamento e recuperação de usuários;	Art. 5º Os recursos do Funcab serão destinados: XI – às Comunidades Terapêuticas registradas junto a Senad.

Após essas observações, e, passando-se à análise do PL principal, concordamos com os argumentos do autor, pois, apesar dos recursos do FUNAD, atualmente,

estarem concentrados em ações da União, é nos municípios que o problema das drogas precisa receber maior atenção, o que pede a descentralização para que haja uma atuação mais efetiva dos gestores públicos que estão mais próximos das ocorrências.

No presente ano tivemos algumas alterações legislativas no que se refere à temática das drogas. A alteração promovida pela Lei n. 13.840/2019, estabeleceu a necessidade de implementação de um Plano Nacional de Políticas sobre Drogas, prevendo pelo menos os seguintes objetivos:

“● promover a interdisciplinaridade e integração dos programas, ações, atividades e projetos dos órgãos e entidades públicas e privadas nas áreas de saúde, educação, trabalho, assistência social, previdência social, habitação, cultura, desporto e lazer, visando à prevenção do uso de drogas, atenção e reinserção social dos usuários ou dependentes de drogas;● viabilizar a ampla participação social na formulação, implementação e avaliação das políticas sobre drogas;● priorizar programas, ações, atividades e projetos articulados com os estabelecimentos de ensino, com a sociedade e com a família para a prevenção do uso de drogas;● ampliar as alternativas de inserção social e econômica do usuário ou dependente de drogas, promovendo programas que priorizem a melhoria de sua escolarização e a qualificação profissional;● promover o acesso do usuário ou dependente de drogas a todos os serviços públicos;● estabelecer diretrizes para garantir a efetividade dos programas, ações e projetos das políticas sobre drogas;● fomentar a criação de serviço de atendimento telefônico com orientações e informações para apoio aos usuários ou dependentes de drogas;● articular programas, ações e projetos de incentivo ao emprego, renda e capacitação para o trabalho, com objetivo de promover a inserção profissional da pessoa que haja cumprido o plano individual de atendimento nas fases de tratamento ou acolhimento;● promover formas coletivas de organização para o trabalho, redes de economia solidária e o cooperativismo, como forma de promover autonomia ao usuário ou dependente de drogas egresso de tratamento ou acolhimento, observando-se as especificidades regionais;● propor a formulação de políticas públicas que conduzam à efetivação das diretrizes e princípios da PNAD;● articular as instâncias de saúde, assistência social e de justiça no enfrentamento ao abuso de drogas; e;● promover estudos e avaliação dos resultados das políticas sobre drogas.● o plano de que trata o caput terá duração de 5 (cinco) anos a contar de sua aprovação. Neste sentido, o Plano Nacional de Políticas sobre Drogas está em elaboração e será executado pelos diferentes órgãos e instituições que constituem o SISNAD.” (grifo nosso)

Também, recentemente, foi editado o Decreto n. 9.761/2019, que regulamenta a Política Nacional sobre Drogas, promovendo ajustes na Governança da Política Nacional de Drogas¹, que é realizada por intermédio do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas (SISNAD), cuja instância máxima é o Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas - CONAD.

O SISNAD, desta forma, busca articular as ações vinculadas à questão das drogas em diferentes sistemas, incluindo:

“Sistema Único de Saúde – SUS;
Sistema Único de Assistência Social – SUAS;
Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente – SGDCA;
Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE
Sistema Único de Segurança Pública - SUSP
Sistema Nacional de Trânsito - SNT
Sistema Brasileiro de Inteligência - SISBIN
Forças Armadas Brasileira – FFAA.”

Dentro deste contexto de esforço político e de atualização das normas que tratam sobre a Política sobre Drogas, sugerimos que se destine, ao menos cinquenta por cento, dos recursos de que trata o art. 2º da Lei nº 7.560 de 2019, (Fundo Nacional Antidrogas (Funad)), aos projetos municipais relacionados ao atendimento socioeducativo e ao combate e prevenção ao uso de drogas.

Quanto a esses projetos, consideramos que deverão atender aos objetivos constantes do Plano Nacional de Políticas sobre Drogas².

Para a efetivação desse repasse, o autor prevê duas parcelas anuais e a repartição seguindo os critérios aplicáveis ao Fundo de Participação dos Municípios³,

¹ <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/politicas-sobre-drogas/politicas-sobre-drogas>

² <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/politicas-sobre-drogas/arquivo-manual-de-avaliacao-e-alienacao-de-bens/a-governanca-da-politica-de-drogas>

³ http://www.fazenda.mg.gov.br/governo/assuntos_municipais/repasse_receita/informacoes/fpm.htm

Anualmente o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, divulga estatística populacional dos Municípios e o Tribunal de Contas da União, com base nessa estatística, publica no Diário Oficial da União os coeficientes dos Municípios.

que é feita de acordo com o número de habitantes, onde são fixadas faixas populacionais, cabendo a cada uma delas um coeficiente individual.

Em face do exposto, somos, no MÉRITO, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 782/2019 e pela rejeição dos Projetos de Lei nº 1.287/2019 e nº 4.482/2019, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2019.

Deputado Fábio Henrique

Relator

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 782, DE 2019.

Altera a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, para destinar aos Municípios no mínimo 50% dos recursos do Fundo Nacional Antidrogas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 5º-A da Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º, 2º e 3º:

“Art. 5º-A.

.....
.....

§ 1º No mínimo cinquenta por cento dos recursos de que trata o art. 2º serão destinados a projetos municipais relacionados ao caput deste artigo ou que busquem atender aos objetivos do Plano Nacional de Políticas sobre Drogas;

§ 2º O repasse dos recursos de que trata o § 1º ocorrerá em parcelas semestrais, nos meses de janeiro e julho de cada ano;

§ 3º A repartição dos recursos observará, no que couber, os critérios aplicáveis aos recursos do Fundo de Participação dos Municípios de que trata o art. 159, I, b, da Constituição Federal.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de 2019.

Deputado Fábio Henrique

FIM DO DOCUMENTO